



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro  
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

Medeiros, 21 de maio de 2024.

**Mensagem ao Projeto de Lei nº 19/2024, de 21 de maio de 2024.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Medeiros**

Temos a grata satisfação de remeter a esta Egrégia Câmara Municipal de Medeiros, Estado de Minas Gerais, o Projeto de Lei anexo, que **trata da regulamentação do programa de estágio, abrangendo estudantes de quaisquer instituições de ensino médio, superior ou curso profissionalizante.**

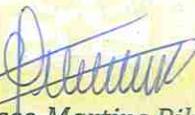
Tendo em vista, que o número de estudantes vem crescendo consideravelmente em nosso município, faz-se importante a implementação da presente lei pois, juntamente com a maior procura por esse tipo de atividade, como forma de enriquecer o aprendizado, oportunizando o conhecimento teórico, juntamente com o prático.

Considerando esse grande avanço estudantil, é de extremo interesse da administração, criar possibilidades de estágio, integrando assim condições iguais aos estudantes, como forma de incentivar o aperfeiçoamento em curso técnico, médio e superior.

A intenção, é estabelecer e propiciar uma regulamentação específica a este grupo especial, podendo assim, haver uma maior segurança jurídica no que toca os estagiários.

Ante ao exposto, pedimos pelo recebimento e processamento do Projeto de Lei apresentado, pugnando por sua aprovação, por tratar-se de questão de grande interesse por grande parte da população.

Atenciosamente,

  
Francisco Martins Ribeiro  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro  
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

## PROJETO DE LEI Nº 19/2024, DE 21 DE MAIO DE 2024

*"Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Administração do Município de Medeiros MG e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MEDEIROS MG.** Faço saber que o Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

**Art. 1º** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**§ 1º** O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

**§ 2º** O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art. 2º** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**§ 1º** Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

**§ 2º** Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**§ 3º** As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

**Art. 3º** O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro  
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

**I** – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

**II** – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

**III** – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**§ 1º** O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

**§ 2º** O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 4º** A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

**Art. 5º** As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

**§ 1º** Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

**I** – identificar oportunidades de estágio;

**II** – ajustar suas condições de realização;

**III** – fazer o acompanhamento administrativo;

**IV** – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

**V** – cadastrar os estudantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro  
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

## CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**Parágrafo único.** O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro  
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

**Art. 8º** É facultado às instituições de ensino celebrar com o ente público convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

**Parágrafo único.** A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

## CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

**Art. 9º** O Município pode oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

**I** – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

**II** – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

**III** – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

**IV** – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

**V** – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

**VI** – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

**VII** – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Parágrafo único.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro  
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

## CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

**Art. 10.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

**I - 4** (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

**II - 6** (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**§ 1º** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**§ 2º** Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 11.** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 12.** O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

**§ 1º** A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

**§ 2º** Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 3º** Fica estabelecido o valor mensal equivalente a 1 (um) salário-mínimo para pagamento pelo concedente ao estagiário que cumprir jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais e 2/3 (dois terços) deste valor para jornada de 4 (quatro) horas diárias, 10 (vinte) horas semanais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro  
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

**Art. 13.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 14.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 15.** A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Parágrafo único.** A reincidência na irregularidade de que trata este artigo impedirá o concedente de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

**Art. 17.** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal será de até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de servidores, concursados, contratados e comissionados da parte concedente.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

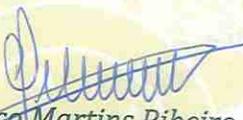
Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro  
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

**§ 4º** Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

**Art. 18.** Em razão do interesse público, o estagiário poderá ser cedido a outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, dentre eles o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, para aperfeiçoar o processo ensino aprendizagem, a fim de aprimorar o ato educativo escolar visando a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Medeiros, 21 de maio de 2024.

  
*Francisco Martins Ribeiro*  
Prefeito Municipal de Medeiros

Impacto Orçamentário-Financeiro  
 Artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000  
**Objeto:** Manutenção do programa de estágios.

Quadro 1 - Custo mensal do programa de estágios				
Quantidade	Descrição	Valor	Total mensal	
38,00	Estágio de 30 horas semanais	1.412,00	53.656,00	
38,00	Estágio de 20 horas semanais	941,33	35.770,54	
Total mensal			89.426,54	
Quadro 2 - Projeção dos custos anuais do programa de estágios				
Exercício de 2024	6,00%	Exercício de 2025	6,00%	Exercício de 2026
625.985,78		1.137.505,59		1.205.755,92
Quadro 3 - Projeção da Receita Corrente Líquida nos exercícios de 2024 a 2026				
Exercício de 2024	6,50%	Exercício de 2025	6,50%	Exercício de 2026
35.670.401,50		37.988.977,60		40.458.261,14
Quadro 4				
Quadro 4 - Percentual do impacto orçamentário-financeiro das despesas de manutenção da Secretaria de Obras				
Exercício de 2024	1,75%	Exercício de 2025	2,99%	Exercício de 2026
				2,98%

**Metodologia e Premissa - § 2º, da LC 101/2000**

O presente impacto foi realizado a partir do custo mensal projetado para manutenção do programa de estágios;

O quadro 1 demonstra o valor mensal do custo de manutenção do programa de estágios. O quantitativo utilizado para o presente impacto é estimativo;

O Quadro 2 demonstra os valores do custo anual de manutenção do programa de estágios nos exercícios de 2024 a 2026. Para o exercício de 2024 foi o custo mensal do Quadro 1, multiplicado por 7. Para o exercício de 2025 foi o valor do custo mensal do Quadro 1, multiplicado por 12, acrescido de 6,00%. Para 2026, foi o valor projetado para 2025 acrescido de 6,00%. Estes percentuais representam, a expectativa de inflação para os exercícios de 2024 e 2025, acrescida do crescimento real do salário mínimo, conforme política governamental atualmente utilizada;

No Quadro 3 é demonstrada a receita corrente líquida, para os exercícios de 2024 a 2026. Para 2024, foi a receita corrente líquida efetivamente realizada no exercício de 2023, acrescida de 7,50%. Para 2025 e 2026, foi o valor projetado para 2024, acrescido, respectivamente, de 6,50%. Estes percentuais representam a expectativa de inflação e crescimento do PIB, para s exercícios de 2024 e 2025;

O quadro 4 demonstra o impacto percentual que as despesas de manutenção da Secretaria de Obras causarão nos exercícios de 2024, 2025 e 2026. A sua apuração se dá na relação do quadro 2, com a respectiva receita corrente líquida Quadro 3

**Despesa de Caráter Continuado - Art. 17, § 1º da LC 101/2000**

A manutenção do programa de estágios é despesa obrigatória de caráter continuado, portanto, deve ser apresentada a fonte de recursos para seu custeio. Os recursos para o exercício de 2024, estão garantidos, com a abertura do crédito adicional proposto. Para os exercícios de 2025 e 2026, os recursos serão assegurados em suas respectivas leis orçamentárias. Estes recursos serão obtidos com o aumento de arrecadação ou, ainda, com a redução de outras despesas.

**Declaração de Adequação Orçamentária - Art. 16, Inciso II, § 1º, CC 101/2000**

Declaramos, para cumprimento da LC 101/2000, concernente ao seu artigo 16, inciso II, § 1º, que as despesas decorrentes do presente impacto, correrão por conta de dotações específicas, constantes orçamentária através do crédito adicional especial a ser aberto, na lei orçamentária de 2024. Desta forma podemos declarar que os recursos serão suficientes para empenhamento neste exercício. Havendo, pois, adequação orçamentária e financeira. Declaramos, por fim, que estas despesas são compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e que a proposta objeto do presente impacto não infringe nenhuma disposição constante nestes instrumentos de planejamento, pois, enquadraram-se em suas diretrizes, prioridades e metas.

Medeiros 31 de maio de 2024

Francisco Martins Ribeiro  
 Prefeito Municipal